

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.020/18/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000957851-81
Impugnação: 40.010145682-25, 40.010145683-06 (Coob.)
Impugnante: Rotas de Viação do Triângulo Ltda.
CNPJ: 18.449504/0002-30
Fábio Antonio Pozzi (Coob.)
CPF: 195.091.468-20
Proc. S. Passivo: Gilberto Belafonte Barros
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS - PRESTAÇÃO DESACOBERTADA. Constatada a ocorrência de prestações de serviços de transporte de passageiros desacobertas de documentação fiscal. **Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XVI, c/c seu § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.**

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Constatada a prestação de serviço de transporte de passageiros por empresa não inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS do estado de Minas Gerais. **Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e art. 96, inciso I, do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I, da Lei nº 6.763/75.**

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de prestação de serviço de transporte de passageiros desacobertada de documentação fiscal, daí resultando a falta de recolhimento do ICMS, no período de fevereiro a novembro de 2017.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XVI c/c seu § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Exige-se, ainda, a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I, da mesma lei, pela falta de inscrição estadual.

Registra-se, ademais, que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária o sócio administrador da Autuada.

Instruem o presente lançamento, dentre outros, os seguintes documentos:

- AIAF nº 10.000024654.40 (fls. 02);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Auto de Infração (fls. 04/08);
- Anexo I: Relatório Fiscal e Planilhas Auxiliares (fls. 10/70);
- Anexo II: Autos de Apreensão e Depósito (fls. 71/75);
- Anexo III: Intimações e Atendimento (fls. 76/99) e
- Anexo IV: Bilhetes de Embarque Rodoviário, Bilhetes de Passagem Rodoviário, Boletins de Viagem e Relação de Linhas Autorizadas/ ANTT (fls. 100/140).

Da Impugnação

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 147/151, no âmbito da qual argumentam, em síntese, o que se segue.

De início, os Impugnantes afirmam que a ação fiscal estaria baseada em prestações de serviço de transporte inexistentes, as quais não teriam sido realizadas pelo estabelecimento autuado.

Isto posto, esclarecem que as prestações objeto do presente lançamento dizem respeito ao período em que a inscrição estadual da Autuada estava ilegalmente suspensa por ato do Superintendente Regional da Fazenda.

Neste sentido, asseveram que no ano de 2017, após o deferimento de sua recuperação judicial, a Autuada entendeu conveniente transferir a sua matriz para o estado de Goiás, onde, segundo afirmam os Impugnantes, já estaria sua “sede operacional”, mantendo-se, entretanto, uma filial situada em Uberlândia (MG).

Tal pretensão, todavia, fora indeferida pela Superintendência Regional da Fazenda em decisão que, no seu entendimento, se deu com “desvio de finalidade” e que perdurou até o restabelecimento da sua inscrição estadual em decorrência de medida judicial interposta pela Autuada.

Isto posto, os Impugnantes afirmam que durante o período em que sua inscrição estadual esteve suspensa a Autuada convocou a empresa “Nacional Expresso Ltda.” para operar os referidos serviços de transportes, de sorte a “minimizar os prejuízos aos usuários”.

Demais disso, asseveram ainda os Impugnantes que as informações referentes às respectivas obrigações tributárias teriam sido regularmente prestadas à Secretaria de Fazenda pela referida empresa, a qual teria também efetuado o recolhimento dos impostos correspondentes.

No intuito de comprovar suas alegações, juntam aos autos cópias de DAPIs e de formulários “Inclusão de Parcelamento de ICMS”, todos pertinentes à empresa “Nacional Expresso Ltda”.

Após refutar também a multa isolada exigida em face da ausência de inscrição estadual, pede que seja declarada a nulidade do lançamento.

São colacionados à peça de defesa os documentos às fls. 152/232.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 235/241 refuta as alegações da Defesa.

De início, a Fiscalização contrapõe-se à alegação de nulidade do lançamento, uma vez que teriam sido atendidos todos os requisitos previstos nos artigos 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Ainda de modo preambular, esclarece que, a despeito das afirmações dos Impugnantes e do acentuado histórico de inadimplência da Autuada, a imputação fiscal ora em apreço afigura-se alheia às disputas judiciais travadas com a Secretaria de Fazenda.

Neste sentido, reitera que o objeto do presente Auto de Infração consiste tão somente na exigência do tributo e multas devidos em face da constatação, mediante diligência fiscal, da prestação de serviço de transporte de passageiros desacompanhada de documento fiscal.

Isto posto, aduz que a argumentação dos Impugnantes acerca da atuação da empresa “Nacional Expresso Ltda.” mostra-se completamente desarrazoada tanto à luz da legislação tributária, como também no que concerne às normas emanadas da Agência Nacional de Transporte Terrestres (ANTT), reguladora do setor.

Neste sentido, pondera que a ANTT conferiu à filial mineira da Autuada as linhas relacionadas no documento de fls. 139/140, que são exatamente as apontadas no trabalho fiscal (fls. 17 a 68) e confirmadas na documentação acostada pela Defesa (fls. 87/88), fato este que é incompatível com a convocação de empresa diversa para fins de operação das respectivas linhas, conforme alegado pelos Impugnantes.

Na sequência, a Fiscalização invoca os comandos contidos nos artigos 121 e 123 do CTN e art. 14 da Lei nº 6.763/75, alusivos à definição legal do sujeito passivo, bem como o art. 136 do RPTA (que versa sobre a questão da prova no âmbito do processo administrativo) e, ainda, o art. 24 da citada Lei, de sorte a destacar o chamado “princípio da autonomia dos estabelecimentos”.

Por fim, requer a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 247/256, opina, em preliminar, pela rejeição da arguição de nulidade do lançamento, e no mérito, pela sua procedência.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

Os Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração em razão de entenderem estar comprovada a inocorrência das prestações de serviço de transporte de passageiros por parte da Autuada.

Entretanto, verifica-se que as razões apresentadas confundem-se com o próprio mérito e como tal serão analisadas.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de prestação de serviço de transporte de passageiros desacobertada de documentação fiscal, daí resultando a falta de recolhimento do ICMS, no período de fevereiro a novembro de 2017.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XVI c/c seu § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Exige-se, ainda, a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I, da mesma lei, pela falta de inscrição estadual.

Registre-se, consoante relatado anteriormente, que foi arrolado na peça fiscal, na condição de Coobrigado, o sócio-administrador da empresa.

A Fiscalização explica que o Sujeito Passivo é estabelecimento filial situado no estado de Goiás e que o trabalho foi desenvolvido com base na análise de documentos fiscais e extrafiscais apreendidos em diligência realizada em empresas do mesmo grupo econômico da Autuada, oportunidade em que foram emitidos os Autos de Apreensão e Depósito (AAD) nºs 8564, 8571 e 8563 (fls. 72/75), tendo a Fiscalização se valido também das informações prestadas pelo próprio Contribuinte em resposta às intimações que lhe foram feitas (fls. 77/99).

Mediante análise dos documentos extrafiscais apreendidos (“Bilhete de Embarque Rodoviário”), constatou-se que a Autuada, estabelecida em outra unidade da Federação (Goiás), realizou prestação de serviço de transporte de passageiros em Minas Gerais desacobertada de documentos fiscais, furtando-se também do dever de recolher o ICMS devido.

Neste sentido, relata a Fiscalização que a Autuada exerceu suas atividades sem a devida inscrição junto ao cadastro de contribuintes deste estado, tendo emitido documentos fiscais inábeis ao acobertamento das prestações de serviço de transporte de passageiros iniciadas em Minas Gerais, os quais foram, nos termos da legislação, desconsiderados.

Importa trazer o seguinte excerto da explicação prestada pela Fiscalização acerca do desenvolvimento do trabalho:

Este documento, BILHETE DE EMBARQUE RODOVIÁRIO, é diretamente vinculado ao BILHETE DE PASSAGEM RODOVIÁRIO, com emissão simultânea e numeração correlata, e destina-se ao

porte do passageiro durante a viagem, no veículo da empresa, fls. 101 a 124.

Neste contexto, foram emitidas as Intimações nº 010/2.017, fls. 77/78 e 012/2.017, fls. 79/84, esta última parcialmente atendida pelo contribuinte, quando relacionou alguns BILHETES DE PASSAGEM RODOVIÁRIO, fls. 87 a 94.

Ao dar cumprimento à Intimação nº 012, a ROTAS apresentou o arquivo eletrônico em meio magnético, denominado “AUTO Nº 12-2007-SEFAZ MG.XLS”, pelo qual se deu o desenvolvimento do trabalho fiscal.

Nesta oportunidade, o contribuinte ROTAS relacionou os documentos fiscais por períodos mensais, citando os meses de fevereiro a agosto de 2.017 (...)

Vê-se, portanto, que o trabalho fundamentou-se nas informações prestadas pela Autuada, as quais foram tomadas como ponto de partida para a constituição do crédito tributário.

A propósito destas informações, cumpre registrar que, por ocasião da análise do arquivo eletrônico em meio magnético fornecido pela Autuada, a Autoridade Fiscal identificou casos em que não houve uma perfeita alocação das operações nos respectivos períodos mensais, o que levou a Fiscalização a fazer tal adequação, observando-se, para tanto, os respectivos meses em que ocorreram as prestações, conforme a data de viagem informada. Nesse entendimento, para as operações em que as datas de viagem não restaram definidas, foram consideradas as respectivas datas de vendas.

Feito estes registros iniciais, há de se ressaltar, desde logo, que falece razão à Autuada.

Pelas provas constantes dos autos, tanto por meio dos documentos extrafiscais apreendidos nas filiais mineiras da Autuada (Bilhetes de Embarque Rodoviário, Bilhetes de Passagem Rodoviário, Boletins de Viagem) como também da própria documentação apresentada pela Autuada, constata-se que efetivamente foram realizadas, de forma recorrente, prestações de serviço de transporte intermunicipal de passageiros sem a emissão dos documentos fiscais previstos na legislação e, também, sem o correspondente recolhimento do ICMS devido.

Entre os diversos documentos extrafiscais apreendidos, destaca-se a grande quantidade de “Bilhetes de Embarque Rodoviário”, de emissão da empresa Autuada, documento este que, como dito, é diretamente vinculado ao “Bilhete de Passagem Rodoviário”, o qual destina-se ao porte do passageiro durante a viagem.

Como bem assinalado pela Fiscalização, afigura-se descabida a alegação dos Impugnantes de que, embora os documentos fiscais tenham sido emitidos pela Autuada (empresa estabelecida em Goiás), as prestações de serviço de transporte teriam sido regularmente realizadas por terceiros.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A toda evidência, reputa-se inadmissível, à luz da legislação de regência do ICMS, a confusão patrimonial e documental proposta pelos Impugnantes.

Com efeito, o art. 24 da Lei nº 6.763/75 prescreve, *in verbis*:

Art. 24 - Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte.

Logo, quer se trate de estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, quer se trate de empresas distintas, o fato é que aprovou ao legislador determinar a prevalência da regra da “autonomia dos estabelecimentos”, em cujo contexto não se admite a adoção de procedimentos tais como o alegado pelos Defendentes.

Demais disso, consoante determina o Código Tributário Nacional (CTN) e conforme corretamente salientado pela Fiscalização, não é dado à Autuada alterar, mediante convenção particular (no caso, a alegada avença firmada com a empresa Nacional Expresso Ltda) a definição legal do sujeito passivo.

Confira-se:

C.T.N.:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Como se não bastasse, cumpre salientar que as DAPIs relativas às prestações realizadas pela empresa “Nacional Expresso Ltda.” (fls. 213/225) foram apresentadas somente após transcorridos cerca de quatro meses após o início da ação fiscal, sendo de se destacar, ademais, que inexistente correspondência entre as prestações atuadas pela Fiscalização (cf. fl. 69) e os valores constantes das referidas DAPIs.

Registre-se, ainda, que a Autuada não apresentou sequer um documento fiscal regularmente emitido com vistas ao acobertamento documental das prestações constantes no Auto de Infração ora em análise.

Isto posto, em vista das provas colacionadas aos autos, há que se destacar, além das infringências exaustivamente relacionadas no Auto de Infração, a regra contida no art. 136 do RPTA/MG, que assim estabelece:

Art. 136 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Registre-se, a propósito, que não foram incluídas no presente feito as prestações em que não houve a cobrança de tarifas, destinadas a idosos e crianças.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação às questões de cunho constitucional levantadas pelos Impugnantes, não serão aqui analisadas uma vez que não compete a este Órgão Julgador, nos termos do art. 110, inciso I, do RPTA, “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Faz-se mister lembrar que o lançamento é uma atividade vinculada, conforme está expresso no art. 142, do Código Tributário Nacional:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, constatada a efetividade das prestações de serviço de transporte intermunicipal rodoviário de passageiros, sujeitas ao recolhimento do ICMS e às regras inerentes ao sistema, correto o trabalho da Fiscalização e, por consequência, as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XVI c/c seu § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XVI - por prestar serviço sem emissão de documento fiscal - 40% (quarenta por cento) do valor da prestação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) quando a infração for apurada pelo Fisco, com base exclusivamente em documento e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte;

(...)

Efeitos a partir de 1º/07/2017 - Redação dada pelo art. 56 e vigência estabelecida pelo art. 80, ambos da Lei nº 22.549, de 30/06/2017.

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

Efeitos a partir de 29/12/2017 - Redação dada pelo art. 19 e vigência estabelecida pelo art. 93, ambos da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nota-se que a redação vigente desse dispositivo, dada pela Lei nº 22.796/17, determina a limitação das multas previstas no art. 55 a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação, o que foi observado pela Fiscalização (conforme planilhas acostadas aos autos no CD de fls. 17), aplicando, assim, a retroação benigna prevista no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Registra-se que os Impugnantes não contestam as penalidades exigidas.

O Fisco exige, ainda, a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I, da Lei nº 6.763/75, pela falta de inscrição estadual:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por falta de inscrição: 500 (quinhentas) UFEMGs;

Vê-se que a obrigatoriedade de inscrição no cadastro de contribuinte do imposto decorre de disposição expressa da legislação mineira:

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

I - inscrever-se na repartição fiscal, antes do início de suas atividades, na forma que dispuser o Regulamento;

RICMS/02

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

I - inscrever-se no cadastro de contribuintes do imposto, antes do início das atividades;

(...)

Art. 97. As pessoas que realizam operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação são obrigadas a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física ou no Cadastro Simplificado de Contribuintes do ICMS - DIFAL, conforme o caso, ressalvadas as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

hipóteses de dispensa expressa na legislação do imposto.

Observa-se, ainda, que o Convênio ICMS nº 84/01 (que estabelece os procedimentos a serem observados pelas empresas prestadoras de serviço de transporte de passageiros usuárias de equipamento Emissor de Cupom Fiscal) determina que a empresa prestadora de serviço de transporte de passageiro que possua mais de um estabelecimento deverá manter inscrição centralizada em cada unidade federada na qual preste serviço de transporte:

Convênio ICMS nº 84/01

(...)

Cláusula terceira A empresa prestadora de serviço de transporte de passageiro que possua mais de um estabelecimento deverá manter inscrição centralizada em cada unidade federada na qual preste serviço de transportê.

Parágrafo único. Deverá ser anotada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências a indicação de escrituração centralizada com a indicação do estabelecimento centralizador. (Grifou-se)

Cabe destacar, ademais, que o art. 61 do RICMS/02 define o local da prestação, para efeitos de cobrança do imposto, nos casos de prestação de serviço de transporte de passageiros, *in verbis*:

Art. 61. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

(...)

c) o do início da prestação de serviço de transporte de passageiros ou pessoas, indicado no bilhete de passagem ou na nota fiscal, ainda que a venda ou a emissão dos mesmos tenham ocorrido em outra unidade da Federação; (grifou-se)

Quanto à inclusão do sócio administrador da empresa na condição de Coobrigado, correta a sua eleição para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Registra-se que os Impugnantes não contestam esta inclusão.

Diante de todo o exposto, afigura-se evidente que as infrações cometidas pelos Impugnantes restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo os Impugnantes apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (Revisora), Maria Vanessa Soares Nunes e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2018.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Relator**

T